



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720310/2015-53
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3401-001.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL E
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL E
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Renato Vieira de Ávila, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 14963/14982, e exigência de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 64.784.157,35 (juros de mora calculados até 12/2015).

A fiscalização teve por objetivo a verificação da correta classificação fiscal de mercadorias nas notas fiscais de saída comercializadas pelo contribuinte. As informações foram encontradas a partir da análise dos Livros de Registro de Apuração do IPI, livros de Entrada e Saídas de Mercadorias, das Notas Fiscais eletrônicas de Entrada e Saída, e extraídas

do Sistema Receitanet BX, por intermédio do SPED FISCAL e SPED NFe. Também foi efetuada análise das informações sobre os produtos existentes no site da empresa na internet e panfletos promocionais.

A partir dos documentos analisados a fiscalização entendeu por reclassificar os produtos e após procedeu a reconstituição da escrita fiscal do IPI.

A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação e publicou o acórdão nº 01-33.461, de 17 de janeiro de 2017, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 NULIDADE. Inexistente qualquer indicio de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição. Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente solução do litígio.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS As decisões judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Não há mudança de critério jurídico quando se trata de reparar uma ilegalidade. Haveria mudança de critério jurídico, a que se refere o artigo 146 do Código Tributário Nacional, apenas na hipótese de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de conformidade com ato normativo baixado pela administração e, em face de segundo ato, posteriormente editado, veiculando nova interpretação jurídica aplicável ao fato jurídico, procedesse a novo lançamento.

OBSERVÂNCIA DE NORMAS. MULTAS E JUROS DE MORA A não-detecção das irregularidades pela fiscalização em ações anteriores não pode ser confundida com homologação de prática de atos infracionais nem arguida para a invocação do princípio benigno de que trata o art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN, para efeitos de exclusão dos acréscimos de multa e de juros moratórios.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 FALTA DE

LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO A saída de produtos tributados, com falta de destaque do imposto em decorrência de erro de classificação fiscal, implica no lançamento de ofício do que deixou de ser recolhido por iniciativa do sujeito passivo, acrescido dos consectários legais. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cabível a revisão dos valores lançados a maior.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 ÁGUAS DE COLÔNIA. Os produtos denominados pelo sujeito passivo de “deocolônias”, em que preponderam as características de perfume, classificam-se no código NCM 3303.00.20.

ÓLEOS CORPORAIS Os óleos que se prestam precipuamente à hidratação do corpo, notadamente pés e pernas, portanto óleos corporais, todos embalados para venda a retalho, classificam-se no código 3304.99.90.

HIDRATANTE Creme hidratante destinado a hidratar e proteger a pele das mãos e dos pés, com ação anti-séptica, embalado para venda a retalho, classifica-se no código NCM 3304.99.10.

SABONETES LÍQUIDOS. Os sabonetes líquidos com elementos orgânicos tensoativos classificam-se no código NCM 3401.30.00.

PREPARAÇÕES CAPILARES Máscara capilar composta, dentre outros, de tensoativos catiônicos, destinada a desembaraçar, hidratar, nutrir e fortalecer os cabelos, agindo como condicionador, classificam-se no código 3305.90.00 “Ex” 01 Também recorreu de ofício, em face de o crédito tributário exonerado encontrar-se acima do limite de alçada, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 c/c a Portaria MF nº 03/2008.

Foi disponibilizada, na caixa postal eletrônica do contribuinte, a intimação nº 004RD260117, no dia 27/01/2017, sendo constatado o acesso no mesmo dia.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, protocolado no e-cac em 21/02/2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

O Recurso Voluntário é tempestivo e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.2135/72, assim dele tomo conhecimento.

A DRJ recorreu de ofício por ter exonerado parte do crédito tributário lançado de R\$ 64.784.157,35 para R\$ 55.231.418,75, e conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, que estipulava a remessa necessária quando o total exonerado excedesse R\$1.000.000,00 (tributo e multa), conforme consta do voto condutor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em face de o crédito tributário exonerado encontrar-se acima do limite de alçada, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 c/c a Portaria MF nº 03/2008.

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto e passo a analisar os dois recursos.

Antes de iniciarmos a análise dos autos e alegações das recorrentes existe uma questão que deverá ser decidida a priori: a necessidade de diligência para identificação das mercadorias, posicionando-me desde já que sem o cumprimento dessa diligência prejudicada esta a análise do processo.

A fiscalização afirma, no Termo de Verificação Fiscal, que a autuada equivocou-se na classificação fiscal adotada nos produtos relacionados nas tabelas, constantes do TVF.

A impugnante discorda do procedimento da Fiscalização e assevera que o critério utilizado para efetuar a classificação fiscal foi aplicado exatamente como determinam as regras de interpretação do sistema harmonizado e ademais, observou a função precípua do produto, e não preponderante, a característica, a composição química, a eficácia da finalidade do produto, o resultado dos pareceres técnicos dos produtos e os requisitos e as normas da ANVISA.

O âmbito da controvérsia instaurada concentra-se, pois, na classificação fiscal dos aludidos produtos industrializados, cujas saídas foram consideradas no lançamento de ofício, compreendendo o período de **janeiro/2011 a dezembro/2012**.

Durante o período estiveram vigentes duas tabelas diferentes para a NCM;

- DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, vigente de 01/01/2007 a 31/12/2011;

- DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, vigente de 01/01/2012 a 31/12/2016.

Sem alongar explicações sobre a utilização no Brasil do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, SH, promulgado pelo Decreto nº 97.409/1998, começo por informar que para iniciar o procedimento de classificação de uma mercadoria é necessário primeiro conhecer, identificar a mercadoria, para isso nos socorremos das informações trazidas pelo contribuinte, confrontadas e complementadas pelos laudos técnicos, perícias e publicações técnicas que tragam luz a identificação da mercadoria que pretende-se classificar. Nesse mister, pouco importa como a mercadoria é ofertada a venda, qual denominação utiliza, devemos nos concentrar em saber o que é a mercadoria, qual sua composição e detalhamento. Quando estivermos seguros de que temos todos os elementos que identificam a mercadoria e propiciam um conhecimento detalhado da mesma, que possa diferenciá-la de todas as demais, podemos partir para a utilização das regras de classificação do SH.

Também é importante ressaltar que a classificação de mercadorias do SH se presta a classificar a mercadoria atribuindo a nomenclatura condizente, dentro das possíveis na NCM, e essa classificação é efetuada para efeitos fiscais. Poderão existir outras classificações e outras nomenclaturas para aquela mercadoria, mas aqui, no contencioso que se instaurou, nos interessa saber a classificação para efeitos fiscais.

Por isso reproduzo parte do texto do acórdão recorrido que bem esclarece o papel de outros órgãos:

No que tange aos registros na ANVISA, a defesa mistura e confunde assuntos e competências de natureza distintas. A Lei nº 6.360/76 e o art. 49 do Decreto nº 79.094/77, indubitavelmente referem-se à classificação das mercadorias ali relacionadas, para fins de controle e vigilância sanitária, matéria esta que não guarda relação direta com a classificação fiscal, mormente para fins de cálculo do IPI, por não se subordinar, a legislação sanitária, ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto.

Após essas considerações iniciais devemos analisar cada produto fabricado pela recorrente conforme agrupado no termo de verificação fiscal e questionado no Recurso Voluntário.

O termo de verificação fiscal informa que analisou todos os produtos fabricados pela recorrente separando-os em grupos, conforme tabelas que compõe o TVF. A empresa foi intimada a apresentar informações sobre os produtos, e forneceu embalagens e algumas informações sobre a composição dos produtos.

A partir das informações colhidas nos autos, fornecidas pelo fabricante e pesquisadas na internet, além de alguns laudos técnicos, a fiscalização concluiu a identificação dos produtos. Repiso que para se efetuar a correta classificação fiscal de qualquer mercadoria o primeiro passo é a identificação correta da mesma, e no caso de produtos químicos, farmacêuticos ou similares é imprescindível conhecer sua composição química detalhada.

Pesquisando os autos não logrei encontrar informações suficientes que permitissem a correta identificação das mercadorias sob fiscalização.

Assim a título exemplificativo fazemos uma breve análise da contenda, socorrendo-me do auxílio do ilustre conselheiro Paulo Guilherme Delourede:

Assim, indo ao mérito do litígio, a fiscalização efetuou duas reclassificações:

- reclassificou os produtos “Desodorante Colônia”, “Águas”, “Águas Desod Col” e “Águas Natura Des” do código 3307.20.10 (desodorantes corporais líquidos) ou 3307.20.90 (desodorantes corporais outros) para o código 3303.00.20 (água de colônia), em razão do entendimento de que sua função principal seria de perfumar o corpo e não de ação desodorizante;

- reclassificou óleos corporais e hidratantes de código 3307.20.10 (desodorantes corporais líquidos) ou 3307.20.90 (desodorantes corporais outros) para o código 3304.99.10 (cremes de beleza e cremes nutritivos, loções tônicas) e 3304.99.90 (outros), em razão do entendimento de que sua função principal seria de hidratar a pele e não de ação desodorizante.

Para o primeiro grupo, a conclusão baseou-se nas informações de modo de usar contida nas embalagens dos produtos (em contraposição à informação de aplicação somente nas axilas contida no modo de usar de alguns desodorantes comercializados pela recorrente) que continham apenas a informação sobre perfumar a pele, não havendo menção à função antiperspirante ou antisséptica, bem como no encarte promocional denominado Revista Natura, a qual inclui na linha de perfumaria os produtos Natura, Deo Parfum, Desodorante Colônia e Águas, enquanto os desodorantes possuem a indicação própria de “Desodorantes”, incluindo produtos como Desodorante antitranspirante, roll-on, e Desodorante spray.

Aduziu ainda que o próprio site da recorrente www.natura.com.br inclui os desodorantes colônia entre os produtos de perfumaria, ao passo que inclui os desodorantes corporais entre os produtos destinados ao corpo e banho, bem como transcreveu resposta do Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais CETEC a respeito da definição de “deo-colônia”, inserido na definição de água de colônia e resposta do Serviço Brasileiro de Resposta Técnica Código de solicitação 13949 elaborada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná TECPAR <http://respostatecnica.org.br/acessoRT5254>, sobre a função dos desodorantes e dos antiperspirantes.

Para classificar no código 3303.20.00, a fiscalização utilizou a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 344/2006, que reformou a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002.

Para o segundo grupo, além das informações das embalagens sobre o modo de usar e do encarte promocional, a fiscalização se baseou em dois laudos de análise (e-fls. 2166 a 2169) elaborados pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, que atestaram que os produtos “SÉVE Óleo desodorante Corporal Folhas de Canela 200ml” e “EKOS POLPA ILUMINADORA CORPORAL BURITI TERC” não são desodorantes corporais, que são voltados para a conservação ou cuidado da pele, possuem a função hidratante, não

possuem a função desodorante ou antiperspirante, não sendo capazes de controlar os odores desagradáveis advindos do metabolismo.

Por seu turno, a recorrente defendeu que seus produtos são registrados na ANVISA, conforme doc.11 (e-fls. 3088 a 4278), que os desodorantes colônia, desodorantes hidratantes e óleos hidratantes possuem em sua composição química elementos com ação antibacteriana (“triclosan”, “polyglyceryl-3 caprylate” e “ethylhexyglycerin”), reconhecidos pela ANVISA com função desodorizadora, acostando aos autos dossiês sobre tais produtos, comprovando sua ação antibacteriana e efeito desodorizador, testes de halo inibição comprovando o efeito antibacteriano, Parecer Técnico da Dra. Ediléia Bagatin informando que os desodorantes devem possuir em sua composição, minimamente, dois elementos essenciais: ingredientes antibacterianos e fragrâncias, podendo serem acrescidos de ativos antiperspirantes e neutralizantes e, ao final, atestando a eficácia do efeito desodorizante dos produtos indicados no Termo de Verificação Fiscal, que os documentos apresentados identificam a natureza do produto como função desodorizadora, que esta definição é de ordem técnica, devendo ser consideradas as manifestações de institutos técnicos e da ANVISA, conforme já decidido pelo STJ.

A partir da confirmação da função desodorizadora de seus produtos, a recorrente entende que os seus produtos são compostos de mistura de matérias e que por aplicação da Regra Geral 2b e da Regra Geral 3, ou seja, definir a posição mais específica, em seguida a essencial e, por fim, a posição situada em último lugar. Entende, assim, que os produtos poderiam ser classificados nas posições 3303 como águas de colônia ou na posição 3307, como desodorantes, sendo as duas posições específicas, de acordo com a Regra Geral 3a. Afirma, ainda, que não haveria preponderância entre as funções de perfumar e desodorizar ou entre as funções hidratar e desodorizar, mas que a característica essencial seria a de desodorizar. E, no caso de não sendo possível determinar a essencialidade entre as funções, devem os produtos, por aplicação da Regra Geral 3c, serem classificados na posição em último lugar na tabela.

Seja por essencialidade, seja por falta de sua determinação, a recorrente classificou os produtos na posição 3307 e não na 3303 ou 3304.

Concluindo, a recorrente afirmou que os desodorantes colônia são registrados na ANVISA como desodorantes e não como águas de colônia, que suas embalagens indicam a presença das três substâncias acima referidas com ação antibacteriana, que o Parecer Técnico da Dra. Ediléia confirma a presença de glândulas sudoríparas espalhadas por todo o corpo e indica o uso de desodorante não apenas nas axilas, como faz pretender a fiscalização, mas em outras partes do corpo como pulso, pescoço, colo e atrás das orelhas.

Antes de adentrar nas regras de classificação, é preciso ressaltar que os laudos apresentados pela fiscalização referiram-se a apenas dois produtos (SEVE Óleo desodorante Corporal Folhas de Canela 200ml” e EKOS POLPA ILUMINADORA CORPORAL BURITI TERC) e que a recorrente afirma que os laudos não detectaram a substância

“triclosan” em razão de sua substituição pelos dois elementos antibacteriana, anteriormente mencionados, razão pela qual os laudos do Centro Falcão Bauer não identificaram tais produtos.

Para corroborar tal afirmação, apresentou pareceres técnicos internos e testes Halo de Inibição, doc. 6 da impugnação, o Parecer Técnico da Dra. Ediléia Bagatin (doc. 5) confirmando, diante da composição química apresentada, a ação antibacteriana e, por último, o laudo do INT atestando a partir de documentação enviada pela recorrente relativa a doze produtos (4 hidratantes-desodorantes, 4 desodorantes-colônia, 4 óleos-desodorantes), embora não exatamente os produtos do laudo da Falcão Bauer, que os produtos possuem uma das três substâncias antibacterianas mencionadas, o que confere a eles a ação desodorizadora.

Como pode-se concluir muitas das definições técnicas sobre os produtos não estão disponíveis no Sistema Harmonizado ou nas Nesh, devendo nesse caso nos socorrer das publicações técnicas internacionais e dos posicionamentos dos órgãos técnicos, e também de laudos técnicos se for o caso.

A recorrente aduz também que seus produtos são registrados na Anvisa, entretanto carece informação nos autos sobre o escopo desse registro e a efetividade do mesmo, porque em muitos casos somente foi apresentado telas de transmissão de pleitos ao órgão. É preciso esclarecer se a Anvisa ao registrar um produto ou receber o pedido de registro de um produto está a definir a sua caracterização, por exemplo, se eu submeto um pedido de um produto e informo ser um “desodorante” essa informação é definitiva para a Anvisa ou ela irá enquadrar corretamente o produto como desodorante ou água de colônia.

Assim, entendo necessária a realização de diligência e perícia, conforme demandado pela recorrente para que os pontos sejam esclarecidos, nos termos que passo a apontar.

Diligência na recorrente

A recorrente deve ser intimada a:

1. Relacionar a lista de produtos autuados com os nomes dos referidos produtos notificados na ANVISA, identificando o processo ou outro dado que permita a busca por pesquisa pela própria ANVISA ou em seu portal;
2. Apresentar a composição química em percentual de peso ou outra medida adequada, para os produtos autuados, identificando a função de cada substância;
3. Apresentar o custo contábil/fiscal de cada produto, discriminado de acordo com a composição química apresentada, disponibilizando à autoridade fiscal a documentação contábil/fiscal (inclusive arquivos digitais) necessária para eventual certificação;
4. Confirmar os quesitos e peritos indicados em recurso voluntário, para realização de laudos a serem solicitados ao INT.

Diligência na ANVISA

A autoridade fiscal deve oficiar à ANVISA, solicitando o seguinte:

1. Esclarecer qual a definição técnica de desodorante, águas de colônia e hidratantes utilizada pela ANVISA para classificar produtos nos itens 20 a 23 da I) LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1 do Anexo II da revogada RDC nº 211/2005, informando, se possível, os atos normativos ou a literatura científica utilizada;

2. Esclarecer como são classificados os produtos que contém substâncias destinadas a funções distintas, como produto destinado a perfumar e desodorizar e produtos destinados a hidratar e desodorizar. Há algum parâmetro de composição química que identifica a função principal de um produto para ser designado como desodorante, ou água de colônia, ou hidratante?

3. Qual a distinção entre as consultas produtos notificados, produtos registrados e produtos regularizados constantes no portal da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>)?

4. Os produtos classificáveis no grau 1, sujeitos à notificação, são submetidos a testes de análise química pela ANVISA?

5. Qual a posição da ANVISA quanto à classificação dos produtos da lista anexa (encaminhar a lista relacionada pela recorrente da petição de notificação com os produtos objeto da autuação) de acordo com os itens constantes da I) LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1 ou II) LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2 do Anexo II da revogada RDC nº 211/2005?

Perícia Técnica solicitada ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT

A autoridade fiscal atuará como perito assistente e solicitará laudos ao INT, às expensas da recorrente, e nos termos do artigo 64 do Decreto nº 7.574/2011, para que, sobre cada produto autuado, se pronuncie sobre os seguintes quesitos:

1. Nome técnico e comercial
2. Composição química
3. O produto é voltado para conservação ou cuidados da pele?
4. O produto tem ação hidratante?
5. O produto tem função antioxidante?
6. O produto tem função de perfumar?
7. O produto tem função desodorizante?
8. Trata-se de uma loção para o corpo?
9. Trata-se de um desodorante corporal?
10. O produto apresenta a substância química “triclosan” ou “polyglyceryl-3 caprylate” ou “ethylhexylglycerin”?
11. Quais as funções que as três substâncias acima mencionadas podem desempenhar, além da função antibacteriana?

12. Qual a principal função do produto, perfumar, hidratar ou desodorizar?

13. Esclarecer quais os critérios técnicos utilizados para se determinar a função principal, se for caso, explicitando a literatura a respeito;

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência, nos termos acima indicados, devendo a autoridade fiscal, ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora